



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386733-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A, são embargados WILMA CARMEM DE SIQUEIRA SCHERMA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e HELENITA SCHERMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47879
EMB. DECL. Nº: 2386733-22.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : JACAREÍ
EMBTE. : ATIVIA SERVIÇOS SAÚDE S/A
(COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES DE JACAREÍ)
EMBDOS. : WILMA CARMEM DE SIQUEIRA
SCHERMA E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré e preservou a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento. Declaratórios da operadora. Alegação de omissão e contradição. Insurgência que não prospera. Elementos dos autos que indicam o perigo da demora. Prescrição médica que aponta a necessidade de continuidade do tratamento. Autora, ademais, que é vulnerável. Situação que autoriza o deferimento de medida liminar. Vícios não configurados. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 47879).

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATIVIA SERVIÇOS SAÚDE S/A** em face do acórdão de fls. 92/97, cuja ementa assim ficou redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. PROBABILIDADE DO DIREITO. Elementos iniciais dos autos que indicam que o fármaco é fornecido desde 2015 na via administrativa. Necessária observância da boa-fé e justa expectativa da consumidora. PERIGO DA DEMORA. Prescrição médica que aponta a necessária continuidade do tratamento da autora idosa, sob pena de piora de sua condição clínica. Tutela de urgência mantida. MULTA. Eventual cumprimento de determinação judicial durante o transcurso processual que não afasta a penalidade anteriormente fixada pelo Juízo de origem. Matéria que poderá ser objeto de debate em cumprimento de sentença. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47518).

Nas razões recusais a embargante

alega, em síntese, que: **(i)** o acórdão é omissivo e contraditório; **(ii)** o único risco ao qual a beneficiária está sujeita é a eventual necessidade de transfusão de sangue; **(iii)** a situação não configura urgência ou emergência nos termos previstos na resolução do CONSU; **(iv)** a prescrição médica também não menciona urgência ou emergência; **(v)** não há nos autos eventual comprovação de dificuldade na transfusão.

O recurso é tempestivo.

Não registrada oposição expressa ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

O julgador está subordinado ao dever de “*indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão*” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “*rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, Novo Código de

Processo Civil Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão fática a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma jurídica aplicável ao caso concreto.

Além disso, está pacificado pela jurisprudência do C. STJ que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020).

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

No acórdão embargado a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem foi mantida por esta Câmara Julgadora, entre outros, pelos seguintes fundamentos:

“O risco da demora, por sua vez, decorre do documento médico que indica expressamente que o tratamento é de uso contínuo e a interrupção pode ensejar piora da condição clínica, nos seguintes termos: *“a mesma deve permanecer em uso regular da medicação. O atraso ou interrupção do tratamento poderá evoluir com perda de resposta hematómetrica, com piora da anemia, podendo ser necessário transfusão de hemocomponentes”* (fl. 22/25 de origem).

Há, ainda, que se considerar que a beneficiária é idosa, o que certamente fragiliza o estado de saúde e acentua a vulnerabilidade.”

Neste cenário, convém pontuar que a tutela provisória de urgência que autoriza o diferimento do

contraditório é qualificada pelo perigo de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 300). Dessa forma, nas situações em que o transcurso temporal comprometerá substancialmente o direito material se determina sua imediata satisfação.

Leciona José Roberto dos Santos
Bedaque acerca do perigo da demora:

“A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material.

A tutela de urgência está ligada a esse perigo de dano e visa a afastá-lo.

O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente.

O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão da qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam a sua atuação efetiva. (...)

O perigo de dano pode referir-se, também, simplesmente ao atraso na entrega da tutela definitiva. Aqui, embora não haja risco de frustração do resultado final, em termos objetivos, é possível que o dano ao titular de direito tenha se agravado ou se tornado definitivo.” (in Comentários ao código de processo civil – volume 1. Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Saraiva, p. 931/932).

Em caráter de cognição sumária próprio da análise do pedido de tutela de urgência, a consignação expressa na prescrição médica da necessidade do tratamento contínuo, sob pena de piora da condição clínica da beneficiária, bem como a constatação de que a parte autora é pessoa idosa e vulnerável, evidenciam o risco da demora em se aguardar a tramitação do feito.

Inexistem, portanto, os vícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão e contradição indicados. Em verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator